



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordoado

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 4867/2019
Data: 20/11/2019 Horário: 10:31
Legislativo - REQ 793/2019

REQUERIMENTO

REQUER RETIRADA DO PLO Nº 161/2019 – DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Foi protocolizado nesta Casa Legislativa, em 14/06/2019, Projeto de Lei Ordinária Nº 161/2019, de minha autoria.

Porém, solicito a retirada do referido, tendo em vista que apresentarei outro oportunamente, incorporando a legislação em vigor, as quais tratam de assuntos análogos.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 19 de novembro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional d.



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 2612/2019
Data: 14/06/2019 Horário: 11:17
Legislativo - PLO 161/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre atendimento prioritário no Município da Estância Turística de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2019, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais varejistas e de prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive instituições financeiras, darão atendimento prioritário às pessoas:

- I – pessoas portadoras de deficiência física;
- II – idosos de idade igual ou superior a 60 anos;
- III – gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV – inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula (REDOME);
- V – doadores de sangue que apresentarem comprovante de doação nos últimos 120 dias.

Art. 2º Os estabelecimentos de que tratam o artigo anterior deverão:

- I – afixar placa ou cartaz em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei;
- II – identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

§1º Os estabelecimentos deverão ter no mínimo um caixa.

§2º Os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§3º Os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§4º Nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 210 mm por 297 mm com a fonte tipográfica Arial Black 32.

§5º Nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 420 mm por 594 mm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.

Art. 3º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

- I – notificação de irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II – em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

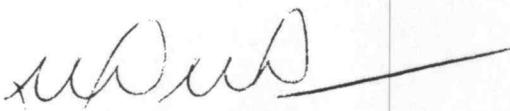
Art. 4º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Se julgar necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 14 de junho de 2019.



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Hoje, os estabelecimentos têm atendimento prioritário e oferecido a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, instituído em âmbito nacional.

A presente proposição reforça a previsão para que estas pessoas tenham atendimento prioritário, acrescentando a este rol os doadores de sangue. As pessoas idosas, com deficiência, gestantes, lactantes ou acompanhadas por crianças de colo têm menos condições do que o público em geral de aguardar por atendimento em filas, inclusive de pé. Por razões humanitárias e de justiça à condição específica de cada um desses grupos a lei prevê o direito ao atendimento prioritário.

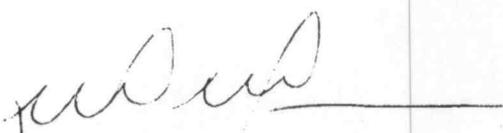
A este rol, propõe-se a inclusão de atendimento prioritário aos doadores de sangue, não em razão de suas condições físicas ou necessidades especiais, mas como forma de incentivo e homenagem a este voluntário que beneficia inúmeros pacientes nas unidades de saúde e hospitais.

Cotidianamente ouvimos notícias de carência de sangue nos hemocentros ou sabemos de casos de familiares e amigos de pacientes que, aflitos, buscam doadores para atender casos de urgência e, muitas vezes, não os conseguem. A falta de sangue nos serviços de saúde constitui-se em um sério problema da nossa saúde pública. Muitas cirurgias eletivas deixam de ser realizadas por falta de estoques de sangue.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir incentivo para a doação voluntária de sangue de forma a aumentar o número de doadores e assim superar a carência deste insumo fundamental aos serviços de saúde.

Pela importância social desta matéria, solicito aos Nobres Colegas desta Casa, o apoio para a sua aprovação.

Respeitosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

